



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071072-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ARTHUR MURILO SILVA ARNALDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA RITA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.184

Agravo de Instrumento nº: 2071072-42.2025

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 103599487/2023

Agte.: Arthur Murilo Silva Arnaldo (menor, rep. genitora)

Agda.: Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência recursal voltada ao indeferimento da tutela de urgência postulada, bem como à rejeição da impugnação ao perito – Acolhimento da segunda pretensão – Com relação à tutela de urgência, demonstrou a operadora que possui em sua rede credenciada (inclusive, no Município em que reside o menor) clínicas e profissionais aptos ao tratamento multidisciplinar a ele prescrito – Circunstância que, ao menos neste momento processual, torna desarrazoado o custeio em clínica particular – De outra parte, prospera a insurgência recursal voltada à rejeição da impugnação ao perito – Adoção da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 CPC – Acolhimento do reclamo do agravante – Expert nomeado que não possui qualificação para o objeto da perícia – Perito que possui especialização em urologia e, portanto, insuficiente para dirimir a controvérsia (determinar a necessidade do tratamento multidisciplinar ao menor, portador de transtorno do espectro autista) – Inobservância ao disposto no art. 465 do mesmo Estatuto – Precedente desta Câmara – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, bem como rejeitou a impugnação ao perito nomeado.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão guerreada, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada, em especial porque não busca o custeio do tratamento em clínica específica, mas apenas que seja a mesma localizada no mesmo

Município em que reside.

Prossegue o recorrente dizendo que o perito nomeado na origem não possui a qualificação necessária para dirimir o ponto controvertido da lide, devendo ser substituído por especialista em autismo e transtornos de desenvolvimento infantil.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 24/5, mediante a concessão do efeito postulado, apenas com relação à nomeação do perito.

Contraminuta às fls. 29/36.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 43/48), pelo parcial provimento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com relação à tutela de urgência, pesem os reclamos do menor agravante, entendo acertado seu indeferimento, eis que ausentes os requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano.

Ao que se denota da resposta trazida pela operadora, esta não se opôs a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado ao requerente, indicando clínicas situadas tanto na cidade de Jacareí, como São José dos Campos, de sorte que não se pode concluir pela negativa da ré.

De outra parte, com relação à impugnação ao perito, entendo aplicável a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC ao caso concreto, em especial pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Dito isso e respeitado o posicionamento na origem,

entendo que a substituição do perito nomeado é medida de rigor.

A ação é de obrigação fazer, por meio da qual o autora busca compelir a operadora ré ao custeio de tratamento multidisciplinar.

Proferida decisão saneadora, foi nomeado perito para dirimir justamente sobre a imprescindibilidade das terapias.

No entanto, da qualificação trazida nos autos principais, pelo "*Expert*" nomeado, verifica-se que este possui qualificação em urologia, portanto, insuficiente para dirimir o objeto da perícia.

Pois bem.

Embora não se ignore a importância da confiança do Juízo na escolha do perito nomeado e muito embora não se cogite de eventual inabilidade técnica do "*Expert*" designado, no caso em exame, faz-se necessário prestigiar o profissional com especialidade no campo da neurologia e transtornos do desenvolvimento infantil, que guarda estreito vínculo com o caso.

Aliás, o art. 468, I, do CPC autoriza a substituição do perito em caso de faltar-lhe conhecimento técnico ou científico.

Conforme entendimento do C. STJ, "*É dever do próprio perito escusar-se de ofício do encargo que lhe foi atribuído, na hipótese em que seu conhecimento técnico não seja suficiente para realizar o trabalho pericial de forma completa e confiável*" (STJ-3ª T., REsp nº 957.347, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 23.3.2010).

Em vista disso, diante da qualificação diversa do profissional, insuficiente para dirimir o objeto da controvérsia, de rigor o acolhimento da impugnação apresentada pelo agravante, determinando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação de profissional com especialização em neurologia e transtornos do desenvolvimento infantil, ficando parcialmente provido o recurso para esta finalidade.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator